



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20130111104632APC
(0028760-33.2013.8.07.0001)
Apelante(s) : xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Apelado(s) : xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Relator : Desembargador TEÓFILO CAETANO
Revisora : Desembargadora SIMONE LUCINDO
Acórdão N. : 931411

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. CAUSÍDICO CONTRATADO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELO PATRONO. QUALIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO. FATOS INCONTROVERSOS. CONTRATANTE. DANO MORAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESPOJAMENTO DO QUE ASSISTIA À PATROCINADA. TRANSTORNOS, FRUSTRAÇÃO E SECONTRATEMPOS. FATO EXTRAORDINÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE LIAME CAUSAL. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO. ACOLHIMENTO SUBSTANCIAL. IMPUTAÇÃO À PARTE RÉ.. SENTENÇA PARCIALEMNTE REFORMADA.

1. O levantamento e retenção de substancial montante destinado à cliente e da sua exclusiva titularidade à margem de expressa previsão legal legitimando o ato encerra ato ilícito praticado pelo advogado que, contratado, patrocinara a ação da qual emergira o crédito, determinando que seja condenado a destinar à

contratante tudo o que indevidamente retivera, devidamente atualizado desde a retenção, como forma de ser repostado o direito e preservada a integridade patrimonial da mandante, que restara substancialmente afetada ao ficar desprovida do que lhe era devido por substancial lapso temporal.

2. Apurado o ilícito em que incidira o causídico contratado ao reter expressivo montante que tinha como destinatária e titular sua mandante e aferido que resultara no despojamento da contratante dos valores que a pertenciam, privando-a do seu uso de conformidade com suas expectativas e necessidades, os fatos, sujeitando-a a situações angustiantes, ensejando-lhe desassossego e insegurança e afetando seu equilíbrio financeiro, atingem de forma inexorável sua intangibilidade pessoal, consubstanciando fato gerador do dano moral, legitimando que lhe seja assegurada compensação pecuniária mensurada de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser mensurada de conformidade com seus objetivos nucleares, que são a penalização do ofensor e a outorga de lenitivo ao ofendido em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para a pessoa dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova mágoa ao ofendido, devendo ser majorado o *quantum* arbitrado se não condizente a esses critérios.

4. O dano material cinge-se ao que o lesado pelo ilícito perdera ou deixara razoavelmente de lucrar (CC, art. 402), não alcançando verbas desprovidas de causa subjacente, derivando que mera alegação no sentido de que experimentara a mandante prejuízo econômico decorrentes do pagamento de juros de empréstimo bancário que contratara em razão da apropriação e retenção do crédito que a assistia por parte do mandatário é impassível de ser assimilada como legitimadora de qualquer

composição, porque desvinculada da conduta ilícita que a alcançara, rompendo o liame causal apto a qualificar a responsabilidade civil do causídico ofensor (CC, arts. 186 e 927).

5.O acolhimento parcial do pedido, derivando da ponderação entre o acolhido com o rejeitado na apuração de que a pretensão fora acolhida em quase sua totalidade, resulta na apreensão de que a parte ré restara vencida na parte mais expressiva e eloquente na resolução da controvérsia, ensejando que seja reputada sucumbente e os encargos inerentes à sucumbência lhe sejam imputados com exclusividade ante a sucumbência mínima da parte autora na exata tradução da regra inserta no artigo 21, parágrafo único, do CPC, mormente se considerado que a invocação da prestação jurisdicional e movimentação do aparato judicial decorreram da postura ilícita que adotara.

6.Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **TEÓFILO CAETANO** - Relator, **SIMONE LUCINDO** - Revisora, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 30 de Março de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

TEÓFILO CAETANO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação** interposta por **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx** em face da sentença ¹ que, resolvendo a **ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais e materiais** que manejava em desfavor de **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx** almejando indenização por danos materiais e morais decorrentes do levantamento e retenção indevidos de valores que lhe pertenciam no bojo da ação trabalhista que patrocinara, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados. Acolhendo parcialmente o pedido, a sentença condenara o réu a pagar à autora o valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), a título de ressarcimento, devidamente corrigido, e o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) como composição pelos danos morais experimentados, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente, debitara às partes o rateio das verbas sucubenciais, cabendo ao réu o pagamento concernente a 70% e à autora 30% das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em 70% de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada com esse desenlace, a autora apelara almejando a majoração da compensação que lhe fora assegurada a título de danos morais e a composição dos danos materiais que apontara.

Nas razões de inconformismo, a autora, almejando a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos na forma em que formulados, defendera a majoração da composição indenizatória que lhe fora assegurada a título de danos morais a patamar que, efetivamente, sirva de punição ao réu, que, no patrocínio da causa trabalhista ajuizada em seu favor, se apropriara indevidamente de valores de sua titularidade, não os repassando conforme dever profissional que lhe estava afeto, o que lhe ocasionara transtornos e sofrimentos desnecessários, notadamente em se considerando as diversas dívidas que tinha de pagar com o numerário. Postulara, ainda, o acolhimento do pedido indenizatório pelos danos materiais, afetos ao ressarcimento dos juros de empréstimo por ela efetivado por culpa do réu, sob o prisma de que, quando realizado o levantamento da quantia na ação trabalhista, estava desempregada e passando por situações difíceis, sendo que, acaso tivesse recebido os valores, teria quitado muitas das dívidas sem que precisasse fazer o empréstimo bancário. Subsidiariamente, sustentara que, diante o fato de que sucumbira em parte mínima do pedido, deve o réu arcar com a totalidade dos ônus sucubenciais ² .

¹ - Sentença, fls. 512/523.

² - Apelação, fls. 526/532.

O réu, devidamente intimado, deixara transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado para contrariar o apelo interposto ³⁴ .

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e municiada de capacidade postulatória, dispensado de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida à autora, e fora corretamente processado ⁴

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cabível, tempestivo, dispensado de preparo, subscrito por advogada devidamente constituída e municiada de capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx em face da sentença que, resolvendo a ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais e materiais que manejara em desfavor de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx almejando indenização por danos materiais e morais decorrentes do levantamento e retenção indevidos de valores que lhe pertenciam no bojo da ação trabalhista que patrocinara, julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados. Acolhendo parcialmente o pedido, a sentença condenara o réu a pagar à autora o valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), a título de ressarcimento, devidamente corrigido, e o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) como composição pelos danos morais experimentados, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente, debitara às partes o rateio das verbas sucubenciais, cabendo ao réu o pagamento concernente a 70% e à autora 30% das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em 70% de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada com esse desenlace, a autora apelara almejando a majoração da compensação que lhe fora assegurada a título de danos morais e a composição dos danos materiais que apontara.

Nas razões de inconformismo, a autora defendera a majoração da composição indenizatória que lhe fora assegurada a título de danos morais a patamar que, efetivamente, sirva de punição ao réu, que, no patrocínio da causa trabalhista ajuizada em seu favor, apropriara indevidamente de valores de sua titularidade, não

³ - Certidão fl. 536.

⁴ - Instrumentos de mandato, fl. 10. Deferimento de Gratuidade, fl. 442.

os repassando conforme dever profissional que lhe estava afeto, o que lhe ocasionara transtornos e sofrimentos desnecessários, notadamente em se considerando as diversas dívidas que tinha de pagar com o numerário. Postulara, ainda, o acolhimento do pedido indenizatório pelos danos materiais, afetos ao ressarcimento dos juros de empréstimo por ela efetivado por culpa do réu, sob o prisma de que, quando realizado o levantamento da quantia na ação trabalhista, estava desempregada e passando por situações difíceis, sendo que, acaso tivesse recebido os valores, teria quitado muitas das dívidas sem que precisasse fazer o empréstimo bancário. Subsidiariamente, sustentara que, diante o fato de que sucumbira em parte mínima do pedido, deve o réu arcar com a integralidade dos ônus sucubenciais.

Considerando que o objeto do apelo interposto cinge-se a (i) majoração do *quantum indenizatório* a título de danos morais que fora assegurado à autora; ao (ii) acolhimento da pretensão afeta aos danos materiais oriundos do empréstimo bancário que realizara, passando-se, conseqüentemente, (iii) ao exame dos ônus sucubenciais a ser aplicado, deve ser acentuado, porquanto pertinente, que a questão relativa ao ilícito praticado pelo réu que dera origem à pretensão indenizatória, então consubstanciado no levantamento e retenção indevidos de valores de titularidade da autora no bojo da ação trabalhista que patrocinara, conquanto confessado na peça de contestação aviada, não fora devolvida à reexame nesta sede recursal, ensejando, como corolário, que restasse recoberta pela intangibilidade assegurada pela coisa julgada, restando, pois, despiciendo maiores digressões a respeito. Alinhada essa ressalva e pautada a matéria passível de ser resolvida, passo ao exame do apelo.

Conforme apurado dos elementos constantes do processo, depreende-se que o apelado, na condução dos serviços profissionais advocatícios contratados pela apelante junto à 1ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional de Décima Região, não só entabulara, sem prévia anuência da parte, acordo com um dos reclamados, como também levantara os valores indevidamente, deixando, contudo, de repassá-los à patrocinada. Ato sequente, não obstante os litigantes tenham entabulado acordo para pagamento dos valores indevidamente retidos pelo causídico, em 4 (quatro) parcelas, o apelado adimplira somente para com a primeira prestação, restando em aberto um passivo de aproximadamente R\$19.000,00 (dezenove mil reais) - fatos esses que, inclusive, foram confirmados pelo próprio apelado na contestação que aviara⁵, oportunidade em que confessara ser mesmo devedor do aludido montante, assumindo a obrigação.

Alinhados e evidenciados os fatos noticiados, e não infirmados pelo

⁵ - Contestação, fls. 472/484.

apelado, resta inequívoca a apreensão de que efetivamente causídico, na execução do contrato de prestação de serviços advocatícios, cometera ato ilícito ao ter promovido a retenção de valores de forma indevida, pois o fizera sem lastro material apto a legitimá-la. Emerge cristalino que o apelado, na qualidade de advogado, submetendo-se às regras específicas que pautam o exercício da advocacia, dentre as quais a que estabelece como falta disciplinar o recebimento de valores, pelo causídico, relacionados ao objeto do mandato sem a prévia autorização de seu constituinte (art. 34, XIX, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da OAB)⁶, devendo, à guisa do desvio ético incorrido e da desconsideração aos preceitos legais e morais que pautam a atividade profissional, sofrer os efeitos do havido.

O corolário dessa apreensão é que deve restituir integralmente a importância que fora indevidamente retida, pois a retivera ilicitamente, ou seja, sem respaldo contratualmente remanescente, conforme bem decidido pelo ilustrado Julgador *a quo*. Outrossim, o havido, além do desfalque que irradiara, afetara os atributos da personalidade da autora apelante, determinando a caracterização do dano moral. De acordo com o acentuado em consonância com os elementos coligidos, os atos praticados pelo réu apelado resultaram no desguarnecido de recursos financeiros vultosos e esperados pela autora a tempos para o devido equilíbrio de sua vida financeira. Esses fatos obviamente afetaram sua tranquilidade e ensejaram-lhe apreensão, frustração e angústia, ambos potencializados pela atitude do réu diante a quebra do elo de confiança que incorreta, conspurcando o bem-estar e perfeito equilíbrio emocional da apelante, pois, de forma inteiramente inesperada e alheia à sua vontade, ficara desprovida dos recursos financeiros trabalhistas provenientes de seu direito reconhecido judicialmente.

Essas inferências denunciam que as atitudes tomadas pelo apelado vulneraram a intangibilidade jurídica da apelante, irradiara efeitos que resultaram em ofensa aos atributos da sua personalidade, qualificando-se como fatos geradores do dano moral e legitimando que lhe seja assegurada justa compensação pecuniária pelas consequências que experimentara. Ora, é insofismável que, experimentando considerável desfalque financeiro em razão da retenção indevida de valores promovida pelo apelado, a tranquilidade da apelante fora afetada e os fatos ensejaram-lhe frustração e angústia, criando-lhe apreensão e ansiedade, vulnerando seu bem-estar e a intangibilidade da sua intimidade. A retenção, outrossim, afetando a situação financeira da autora, determinara que, privada do que a assistia, viesse a

⁶ - **Art. 34.** Constitui infração disciplinar:

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

ter prolongada a situação de incapacidade para adimplir as dívidas, tendo que se socorrer do judiciário para ver resguardado seu direito. O havido, portanto, refoge dos fatos cotidianos da vida, ensejando que seja qualificado como gerador do dano moral.

Essa exegese deriva da circunstância de que efetivamente qualquer pessoa, ao ter seu patrimônio violado e afetado por gravame desprovido de sustentação jurídica, ficando impossibilitada de dele dispor de acordo com suas conveniências e necessidades ordinárias, é submetida a um rosário de transtornos, desconfortos e situações humilhantes que, angustiando-a, afligindo sua disposição e afetando seu bem-estar, caracterizam-se como ofensa aos predicados da sua personalidade, conferindo legitimidade ao cabimento de uma compensação pecuniária em seu favor em decorrência das dores e sofrimentos íntimos que experimentara. A situação enfocada nestes autos enquadra-se nitidamente nesses parâmetros, pois a apelante, de modo inesperado e inteiramente indevido, ficara desprovida da plena disponibilidade dos recursos provenientes de seu direito judicialmente reconhecido na seara trabalhista.

Deve-lhe, pois, ser assegurada uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, pagamento da dor, pois que esta é imensurável e impassível de ser ressarcida, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância desse bem, que deve ser passível de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados. E isso se verifica porque a prova do dano, na espécie, se satisfaz com a demonstração dos fatos que teriam ensejado-o e qualificaram-se como sua origem genética, pois não há como se negar o desconforto, o aborrecimento, o incômodo, os transtornos e as situações vexatórias provocados pela indisponibilidade que afetara o patrimônio da autora de forma ilícita, vulnerando sua incolumidade material e imaterial, além de ter procrastinado, naturalmente, o pagamento das dívidas que lhe oneravam à época.

Diante o realce conferido à proteção dos direitos individuais pelo legislador constituinte, os enunciados constantes do artigo 5º, inciso X, da vigente Constituição Federal, sepultando controvérsias até então reinantes, içaram à condição de dogmas constitucionais a possibilidade do dano moral derivado de ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ser indenizado. A novidade decorrente desse dispositivo é a introdução do dano moral como fato gerador do direito à reparação, pois não integrava a tradição do nosso direito a indenização material do dano puramente moral. O que é relevante é que, em conformação com o consignado naquele dispositivo constitucional, a responsabilidade civil derivada de ofensa à integridade física, moral ou à imagem de qualquer pessoa adquirira outro patamar,

uma vez que o cabimento da indenização já não depende da caracterização ou ocorrência de qualquer prejuízo material efetivo, bastando, para sua caracterização, tão somente a ocorrência do ato lesivo e seu reflexo na personalidade do ofendido.

Dessas premissas emerge a irreversível evidência de que na hipótese em tela se divisam nitidamente a presença dos pressupostos necessários para que a apelante mereça compensação pecuniária compatível com as ofensas que foram direcionadas à sua dignidade pelos percalços, transtornos, vexames e dissabores que experimentara em decorrência do ato ilícito praticado pelo apelado ao promover a retenção indevida de valores, vez que se aperfeiçoara o silogismo delineado pelo artigo 186 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça. Outrossim, a expressão pecuniária da compensação a ser conferida à apelante pelos danos morais que experimentara, que constitui o objeto de seu recurso adesivo, deve ser aferida de conformidade com seus objetivos nucleares, que são a outorga de um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara e a penalização do ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na qualidade de advogado, não podendo ser olvidado, também, o objetivo pedagógico e profilático da condenação.

Alinhadas essas considerações e ponderando o havido com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a importância arbitrada originariamente - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - afigura-se inadequada e não condizente com a compensação a ser assegurada à apelada pelos efeitos que lhe advieram do havido. Como é cediço, a mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentandose para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado pelo ilícito. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade humana não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito.

Ponderados esses parâmetros, a importância apontada não afigura-se consonante e apta a compensar adequadamente a apelante, a despeito de lhe ter sido assegurada a restituição da íntegra do que fora indevidamente retido pelo

apelado, devendo ser majorada. A quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ponderado o havido, o ilícito praticado pelo apelado e os efeitos que irradiara, afigura-se mais condizente com a compensação que deve ser assegurada pela apelante face tudo o que sofrera em razão do desapontamento e frustração derivados de ter ficado desprovida do que lhe é devido e do sentimento de insegurança que a afetara ante o descumprimento, pelo causídico que contratara, de dever elementar inerente à fidúcia que norteara o concerto do contrato de prestação de serviços que celebraram, que, como cediço, é fiado substancialmente na confiança.

Aludida importância, além de representar um valor razoável para compor a principal consequência danosa do havido, qual seja, de angústia, frustração e preocupação com a situação, guarda mais afinção com as peculiaridades do caso, seja em razão do valor da dívida, seja em razão da capacidade econômica das partes envolvidas, seja, sobretudo, porque não evidenciada nenhuma repercussão mais danosa ou resultado severo que expressivamente possam ter ampliado as ofensas de ordem moral, valendo ressaltar que o instituto indenizatório, à guisa dos objetivos nucleares, não pode representar fonte de ganho desproporcional e injustificado ao ofendido. Este o posicionamento adotado por esta Casa de Justiça acerca do tema ora versado, guardadas as particularidades de cada caso concreto:

**"CIVIL. CDC. DANO MORAL. MOVIMENTAÇÃO
EMPREENHIDA EM CONTA CORRENTE PELA VIA
ELETRÔNICA ("INTERNET") DE FORMA FRAUDULENTA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO
SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO.
DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.**
- 2. Restando comprovado que a conta corrente dos autores foi movimentada por terceiros em razão de fraude praticada via internet, é certo que a responsabilidade pelo débito gerado deve ser imputada à empresa que disponibilizou o sistema de movimentação eletrônica.**

3. Não pode a apelante se eximir da obrigação de reparar o dano gerado, alegando que a fraude se deu por culpa dos autores, uma vez que, na condição de fornecedora de serviços, sua responsabilidade é de natureza objetiva, independente da comprovação de culpa. Ademais, cabe ao banco, que optou por disponibilizar as movimentações eletrônicas via internet, adotar sistemas eletrônicos seguros e capazes de impedir a ação de fraudadores. Correta, portanto, a devolução dos valores debitados indevidamente da conta dos autores.

4. Configurou-se o dano moral pela angústia dos autores em constatar lançamentos promovidos em sua conta corrente por terceiros, gerando transtornos e prejuízos financeiros, principalmente em razão de o banco ter se eximido da obrigação de estornar a quantia ilegalmente levantada.

5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma.

6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeneo o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação."

(20060111306345ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 14/08/2007, DJ 06/09/2007 p. 182)

"DIREITO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. PAGAMENTOS E EMPRÉSTIMOS REALIZADOS POR TERCEIROS, MEDIANTE INVASÃO AO SISTEMA ELETRÔNICO INTERNET. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. A Responsabilidade do prestador, pela falha do serviço, nas relações de consumo, é de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A instituição financeira é responsável pela transferência de numerário da conta bancária do cliente, por meio de invasão ao sistema eletrônico - internet, independentemente de culpa.

3. O dano moral atinge o íntimo da pessoa, de forma que o seu arbitramento não depende de prova de prejuízo de ordem material.

4. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, de maneira que a verba indenizatória sirva como fator de inibição e como meio eficiente de reparação da afronta sofrida.

5. Recursos não providos." (20070111229098APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 06/05/2009, DJ 02/06/2009 p. 63)

Dos argumentos alinhavados emerge a certeza de que, qualificado o ato ilícito praticado pelo apelado na condução dos serviços advocatícios para o qual fora contratado, deve ser compelido a compensar pecuniariamente os efeitos morais que o ocorrido ensejara, resultando que, em tendo a sentença assim resolvido o conflito estabelecido entre as litigantes, deve ser, nos aspectos, preservada. O *quantum* indenizatório, consoante apreciado, merece, a seu turno, ser majorado, pois o arbitramento originário não guardara consonância com as circunstâncias e peculiaridades do caso e observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que conduz à majoração do *decisum* monocrático hostilizado.

Outrossim, aventara a apelante que, diante dessas circunstâncias e evidenciada retenção indevida de valores que eram de sua titularidade por parte do apelado, merece ser contemplada pelos danos materiais afetos ao ressarcimento dos juros de empréstimo por ela efetivado por culpa do causídico, à medida em que, quando realizado o levantamento da quantia na ação trabalhista, estava desempregada e passando por situações difíceis, sendo que acaso tivesse recebido os valores, teria quitado muitas das dívidas sem que precisasse fazer o empréstimo bancário. Todavia, tendo em vista a ausência de lastro material e legal apto a revestir

a pretensão indenizatória relativa ao aventado prejuízo econômico, o pleito recursal, quanto ao ponto, não merece prosperar.

Com efeito, é cediço que os danos materiais constituem prejuízos econômicos causados por violações a bens materiais e a direitos que compõem o acervo patrimonial da pessoa. A reparação destes danos compreende tanto os prejuízos sofridos pela ação violadora, o dano emergente, como seus respectivos efeitos, os lucros cessantes, em resumo, o que a vítima efetivamente perdera e o que razoavelmente deixara de lucrar. Ou seja, não bastam apenas meras argumentações, exigindo-se, nos termos dos artigos 402 e 403, do Código Civil, a efetiva comprovação da causa do dano material. À guisa desses parâmetros, na vertente hipótese ressoa inquestionável que o alegado prejuízo material experimentado pelo apelante não enseja a respectiva reparação, uma vez que o ressarcimento a título de prejuízos financeiros não alcança verbas desprovidas de causa subjacente, mas tão somente os danos que efetivamente sofrera e o que razoavelmente tenha deixado de auferir.

Isso porque, considerando a imprecisão quanto ao momento em que os valores trabalhistas poderiam ser recebidos pela apelante, porque dependentes de trâmites processuais e demais fatores alheios à sua vontade, não se pode olvidar que as dívidas que a oneraram já existiam à época em que houvera o levantamento indevido de valores pelo seu causídico, ora apelado, inexistindo, de qualquer forma, nenhuma evidência plausível no sentido de que, acaso tivesse tido a possibilidade de usufruir os valores que lhe foram assegurados na ação trabalhista, a situação da apelante seria diversa, tratando-se, a alegação aviada, de mera conjectura desprovida de coerência e lógica, deixando, pois, desguarnecido de sustentação o aduzido quanto ao ponto.

Vertendo-se, então, o fato originário do apontado dano material que suportara a apelante, ao entabular empréstimo bancário, livre e voluntariamente, anuindo para com o pagamento dos respectivos juros contratuais, desvinculado da conduta ilícita de incorrer o causídico, tem-se por rompido o nexo de causalidade hábil a imprimir o liame necessário à sua responsabilização pelos alegados prejuízos materiais experimentados pela patrocinada. Entrementes, ausente o liame de causa e efeito entre a conduta e o resultado que culminara no dano material que experimentara a apelante por ter sido onerada com o pagamento de juros do empréstimo que realizara, inviável, nesse aspecto em particular, a caracterização dos pressupostos qualificadores da responsabilidade civil (CC, arts. 186 e 927).

Diante de tais circunstâncias, o pleito que formulara a autora, e agora renovado, para que lhe seja assegurada a percepção de indenização a esse título não encontra respaldo legal, notadamente porque, além de implicar a concessão

de indenização sem efetivo respaldo legitimador, porque carente de suporte legal-material, seu asseguramento implicaria nitidamente locupletamento ilícito, o que, evidentemente, não pode ser albergado pela tutela jurisdicional. Deve, portanto, ser mantido o provimento objurgado no ponto.

Alfim, no que toca à insurgência recursal afeta à sucumbência, e, como resultado do acolhimento de quase a totalidade dos pedidos formulados pela autora na peça vestibular, com a conseqüente condenação do réu (i) ao ressarcimento dos valores que indevidamente reterá, e (ii) ao pagamento indenizatório a título de composição pelos danos morais experimentados pela autora, tendo sido refutado somente o pedido de ressarcimento dos danos materiais, o réu deverá arcar com os ônus sucumbenciais em sua totalidade. Dos argumentos alinhavados, e, observadas as balizas firmadas, restará patenteado que, em tendo o ajuizamento da ação sido motivado pelo inequívoco ilícito cometido pelo réu ao realizar o levantamento sem prévia autorização de valores de propriedade da autora no bojo de ação trabalhista, deixando, ainda, de repassá-los à patrocinada conforme dever profissional que lhe incumbia, remanescendo incontroversa sua condição de protagonista da invocação da prestação jurisdicional, deve-lhe ser debitados os encargos derivados da lide, consoante recomenda o princípio da causalidade

Outrossim, no balanço entre o que fora postulado, acolhido e refutado ressoa que a autora sucumbira em parcela mínima do pedido. Ora, os pedidos principais e mais substanciais que formulara foram acolhidos, restando refutado tão somente a pretensão indenizatória que formulara almejando o reconhecimento da subsistência do dano material que também ventilara. Sob essa ótica, restará qualificada a sucumbência substancialmente mais expressiva do réu, devendo-lhe ser imputados os ônus da sucumbência, conforme o regramento inserto no artigo 21, parágrafo único, do estatuto processual. A verba honorária, fixada originalmente em 10% sobre o valor da condenação, deve, contudo, ser preservada.

Esteado nos argumentos alinhados, provejo parcialmente o apelo da autora, e, reformando a ilustrada sentença devolvida à reexame, majoro a compensação pecuniária que lhe fora assegurada à guisa de danos morais, fixando-a em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo essa importância ser atualizada monetariamente a partir da data da prolação desse provimento e acrescida dos juros de mora legais a partir da citação, e, ainda, para, qualificada a sucumbência expressiva do réu, debitar-lhe as despesas processuais e honorários advocatícios, ficando mantido o arbitramento no equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação, compreendido pelo valor que deverá repetir e pelo *quantum* da compensação indenizatória pelos danos morais assegurada à autora. Quanto ao mais, mantenho intacta a sentença.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Revisora

Com o relator.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME